



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHADO À COMISSÃO(ÕES)  
PARATY  
A Casa do Povo  
PARA PARECER  
Presidente da CMP

*Leitura e criação e encaminh*

Projeto de Lei nº <sup>030</sup> /2017

**Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia 180 no Município de Paraty e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, prefeito Municipal de Paraty **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica obrigatória a divulgação do serviço Disque- Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Município de Paraty, nos seguintes estabelecimentos:

I- hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III- casas noturnas de qualquer natureza;

IV- clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

V- agências de viagens, agências de turismos e locais de transportes de massa;

VI- salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII- outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

**APROVADO**  
Por 07 votos a favor,  
- votos contra  
e - abstenção(ões).  
Paraty, 25/07/17

*10/08/17*

VIII- postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias;

IX- O poder executivo poderá veicular mensagem de que trata o caput deste Artigo em todas as suas propagandas institucionais.

**Art. 2º-** Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: “ **Violência contra a mulher: Denuncie! Disque 180**”.

**Art. 3º-**A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I- advertências por escrito da autoridade competente;

II- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

**Art. 4º-** Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Sala das sessões, 08 de Agosto de 2017.

**RODRIGO C. DA SILVA PENHA**  
Rodrigo da Banca - PROS  
Vereador

<b>APROVADO</b>	
Por	<u>01</u> votos a favor,
	<u>?</u> votos contra
e	<u>-</u> abstenção(ões).
Paraty,	<u>25/08/17</u>
	_____ Presidente

10/08/17  
6